



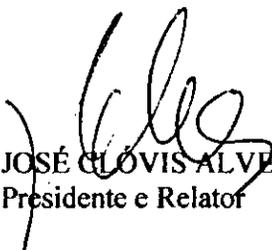
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10580.013563/2004-70  
**Recurso n°** 161.754 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 2001 a 2005  
**Acórdão n°** 105-17.293  
**Sessão de** 16 outubro de 2008  
**Recorrente** SALVADOR TOLDOS EVENTOS LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preêmpito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

SALVADOR TOLDOS EVENTOS LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/SDRI, contida no acórdão de nº 15-13.034 de 28 de junho de 2007, que julgou procedente em parte o lançamento.

Trata-se do auto de infração de fls. 04 a 19, lavrado em 28/12/2004, que pretende a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 289.303,66 (duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e três reais e sessenta e seis centavos), além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 30/11/2004.

De acordo com a descrição dos fatos da infração 01 dos autos em exame, o lançamento foi efetuado sob a alegação de que, em “procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados/pagos conforme termo de verificação em anexo”. O enquadramento legal está devidamente indicado na fl.06 do auto de infração.

Em síntese, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 21 esclarece o seguinte:

01) - que apesar de diversas intimações e reintimações, os livros e documentos fiscais não foram entregues em sua totalidade;

02) - que “após o cruzamento entre os valores integrantes da base de cálculo apresentada pelo contribuinte no livro de apuração do ISS e os valores declarados em DCTF, foram detectadas em alguns meses diferenças entre o valor declarado e o valor efetivamente pago e em alguns meses nem declarado”;

03) – que “estas diferenças estão demonstradas no demonstrativo de situação fiscal apurada”, que é parte anexa do termo de verificação fiscal;

04) – que após apuração das diferenças do IRPJ que deixou de ser recolhido ou declarado, elaborou-se demonstrativo com as receitas correspondentes que foram omitidas da tributação e serviram de base de cálculo para o auto de infração.

Cientificada da autuação em 28/12/2004, a interessada por intermédio de seu sócio gerente, protocoliza petição na repartição competente em 27/01/2005, fl. 122, alegando em síntese:

01) - que exerce a atividade de Serviços de Organização de Festas e Eventos exceto Culturais e Desportivos, e que no auto de infração, teria sido aplicado percentual de



lucro presumido de 32%, índice maior do que o legalmente exigido para a atividade da empresa que deveria ser de 8%;

02) - que tal argumento estaria alicerçado no caput do art. 15 da Lei 9.249 de 1995 e nos arts. 1º e 25 I da Lei 9.430/96, bem como no Ato Interpretativo SRF nº 30 de 22/12/2004, IN 011 de 21 de fevereiro de 1996. Cita ainda, as decisões 45/00 9ª RF que trata da prestação de serviços de perfuração de poços artesianos e as decisões 162/98 da 9ªRF, 99/98 da 8ªRF, 6/99 e 07/99 da 4ªRF, que tratam de serviços de guinchos e guindastes, decisões estas que serviriam de paradigma para o seu pleito;

03) - discorre sobre o Parecer Normativo CST nº 15, de 21/09/83, buscando fazer uma distinção entre prestação de serviços e venda de serviços, e juntando a tabela de percentuais para efeito do cálculo do lucro presumido extraída da página da Receita Federal na internet, pede a improcedência do auto;

04) - indaga como poderia ter sido apurada diferença, após cruzamento dos valores integrantes da base de cálculo apresentada no Livro de Apuração do ISS e os valores declarados em DCTF, se o Livro de Apuração do ISS não foi apresentado;

05) - conclui que as receitas foram obtidas das informações prestadas na DIPJ dos respectivos anos, e que por já estarem declaradas, não poderiam ser objeto de autuação com aplicação de multa de ofício, uma vez que, sobre débitos declarados já incide multa de mora.

Ao final, pede a improcedência do lançamento, alegando que os valores constantes das DIPJs, já foram confessados e incluídos no PAES, parcelamento especial concedido pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A 1ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

**LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL.**

A partir do ano-calendário de 1996, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta dos prestadores de serviço em geral para o cálculo do Lucro Presumido é de 32% (trinta e dois por cento).

**LANÇAMENTO. LIVRO DE APURAÇÃO DO ISS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO OU PAGO.** - Cabível o lançamento efetuado com base em provas colhidas no Livro de Apuração do ISS quando se revelarem incontroversos e irrefutáveis os fatos, sobretudo tendo o contribuinte deixado de produzir provas que elidissem a constatação da apontada diferença entre o valor escriturado e o declarado ou pago.



**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. ESPONTANEIDADE.** - Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício. A denúncia espontânea somente se caracteriza com a satisfação de seus elementos formais (comunicação da infração) e materiais (pagamento do tributo e encargos legais) antes do procedimento de ofício.  
Lançamento em parte procedente.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 25 de julho de 2007, conforme AR de fl.167, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28 de agosto de 2007 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 168.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese o seguinte:

Que discorda dos valores mantidos no lançamento do IRPJ e apresenta os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 21 de fevereiro de 2005, conforme AR constante da página 81, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 22 de fevereiro de 2005 numa terça- feira, e vencimento em 23 de março de 2005 numa quarta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 24 de maio de 2005 numa terça feira, conforme protocolo de fl.89.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

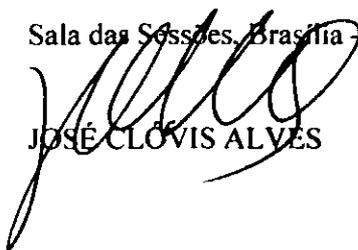
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 23 de março de 2006, sendo, portanto o recurso apresentado em 29 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 outubro de 2008

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES